



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.280, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Artigo 2º- Os débitos fiscais de qualquer natureza, exceto as multas administrativas (AIIIM), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2012 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único: O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Artigo 3º- O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 70% (setenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 2 (duas) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

III – com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 3 (três) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

Parágrafo Único O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)

Artigo 4º- Para os débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

Artigo 5º- Na formalização do pedido do ingresso no Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Municipal – PTPI, os débitos tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Artigo 6º- O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa, previsto nesta Lei, concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Artigo 7º- Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Artigo 8º- A inadimplência do pagamento da primeira parcela, implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação.

Artigo 9º- A exclusão do contribuinte do PTPI implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Artigo 10- O ingresso no PTPI impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Artigo 11- O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação previsto no artigo 360, inciso I do Código Civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 12- A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

Artigo 13- O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 90 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 14- O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI, requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

Parágrafo Único – O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos que possui contra o Município.

Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 27 de fevereiro de 2.013.

Sérgio Luiz Dellai
Prefeito do Município de Leme